# Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

Lei Nº 3.520, de 26 de março de 2015.


## ANO XI – EDIÇÃO EXTRA 1833 – DATA 09/12/2025

## SUMÁRIO

## PODER LEGISLATIVO


- PARECERES



Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

# PARECERES

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**(Emenda Modificativa nº 01-M/2025 ao Projeto de Lei nº 163/2025)**

Submete-se à apreciação desta Comissão a Emenda Modificativa nº 01-M/2025, apresentada pelo Vereador Professor Ivamberg, que visa alterar o artigo 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 163/2025, promovendo remanejamento de dotações entre órgãos distintos e redistribuição interna na Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural.

A Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária municipal estabelecem que alterações na estrutura da despesa exigem demonstração técnica que permita avaliar sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com o planejamento governamental.

No caso em análise, verifica-se que a emenda não apresenta os elementos mínimos indispensáveis para respaldar o remanejamento pretendido. Não há demonstração de insuficiência das dotações dos órgãos que sofreriam redução, tampouco justificativa concreta de necessidade ampliada ou demanda reprimida nas ações da Secretaria de Agricultura. A proposição não é acompanhada de estudos, notas técnicas, dados de execução, memória de cálculo ou qualquer documento que permita aferir a viabilidade administrativa, a coerência programática ou a proporcionalidade da redistribuição sugerida.

A transferência de recursos entre áreas de atuação distintas, sem justificativa técnica, não se harmoniza com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nem com a arquitetura programática prevista no Projeto de Lei Orçamentária. A ausência desses elementos inviabiliza a verificação da conformidade da proposta com as metas e prioridades do Município.

Registre-se, ainda, que a emenda não evidencia benefício público específico que justificaria alteração dessa natureza. Não há indicação de ganho de eficiência, ampliação de oferta de serviços ou atendimento de demanda comprovada. Assim, a proposição também não atende ao interesse público, requisito essencial para qualquer modificação na distribuição das dotações orçamentárias.

A supressão de recursos de órgãos estratégicos, como o Planejamento e a Comunicação, sem estudo técnico que demonstre a ausência de prejuízo para suas funções institucionais, pode comprometer atividades essenciais da administração municipal, o que reforça a inadequação da proposta.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 01-M/2025 não atende aos requisitos técnicos, programáticos e institucionais necessários às alterações orçamentárias e não demonstra compatibilidade com o interesse público, razão pela qual esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização manifesta-se pela sua rejeição, recomendando a manutenção integral da redação original do artigo 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 163/2025.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025**.**

**Edvaldo Lima – Presidente**

**Josivaldo Santana – Vice-Presidente**

**Eli Ribeiro – Membro**

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização as 21 emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2026, todas classificadas como impositivas, formuladas pelos seguintes membros desta Casa Legislativa: Emenda nº 01 – Impositiva, Vereador Valdemir Santos; Emenda nº 02 – Impositiva, Vereador José Marques; Emenda nº 03 – Impositiva, Vereador Ivamberg Lima; Emenda nº 04 – Impositiva, Vereador Jorge Oliveira; Emenda nº 05 – Impositiva, Vereador Ismael Bastos; Emenda nº 06 – Impositiva, Vereador José Carneiro; Emenda nº 07 – Impositiva, Vereador Elizário Ribeiro; Emenda nº 08 – Impositiva, Vereador Gean Costa; Emenda nº 09 – Impositiva, Vereador Josivaldo Jildeon Santana Silva; Emenda nº 10 – Impositiva, Vereador Flávio Arruda; Emenda nº 11 – Impositiva, Vereador Silvio Dias; Emenda nº 12 – Impositiva, Vereadora Luciave Vieira; Emenda nº 13 – Impositiva, Vereador Jurandy Carvalho; Emenda nº 14 – Impositiva, Vereador Marcos Antônio dos Santos Lima; Emenda nº 15 – Impositiva, Vereadora Eremita Mota; Emenda nº 16 – Impositiva, Vereador Ronaldo Caribé; Emenda nº 17 – Impositiva, Vereador Marcus Carvalhal; Emenda nº 18 – Impositiva, Vereador Pedro Américo; Emenda nº 19 – Impositiva, Vereador Luiz Ferreira; Emenda nº 20 – Impositiva, Vereador Luiz Augusto de Jesus; e Emenda nº 21 – Impositiva, Vereador Edvaldo Lima.

As proposições destinam recursos a múltiplas iniciativas públicas, contemplando áreas essenciais e complementares das políticas governamentais, especialmente saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, cultura, esporte, manutenção de equipamentos públicos e fortalecimento de serviços básicos. Este parecer busca examinar a estrita conformidade jurídica, programática e financeira das emendas, observando o ordenamento constitucional, a legislação municipal e os instrumentos de planejamento.

**Fundamentação normativa**

O regime das emendas individuais impositivas encontra fundamento no art. 166, §§ 9º a 12, da Constituição Federal, que disciplina limites, obrigatoriedade de execução, destinação parcial para a saúde e critérios de reprogramação diante de eventual impedimento técnico. O texto constitucional exige que tais proposições se mantenham alinhadas às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias e às prioridades do Plano Plurianual.

A Lei Orgânica do Município de Feira de Santana, no art. 117-A, reproduz com maior amplitude o modelo constitucional, determinando que: As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que metade deste montante deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde, observadas as demais normas aplicáveis. As emendas individuais têm execução obrigatória, nos limites da programação orçamentária e financeira, ressalvados impedimentos de ordem técnica, devidamente formalizados.

Este dispositivo compõe o marco jurídico municipal que orienta a avaliação desta Comissão, exigindo verificação rigorosa da legalidade formal, da aderência material e da compatibilidade sistêmica das proposições.

**Instrumentos de planejamento governamental**

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é expressão anualizada das diretrizes do Plano Plurianual 2026–2029 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Assim, a análise das emendas deve verificar sua inserção no continuum planejador do Município, resguardando coerência entre objetivos, metas, programas e ações. O orçamento público não admite iniciativas dissociadas da estrutura programática, devendo cada emenda respeitar a lógica da política pública que pretende beneficiar.

As emendas apresentadas foram cotejadas com as ações e produtos do PPA, com as diretrizes temáticas da LDO e com a estrutura da peça orçamentária, verificando-se compatibilidade temática, técnica e operacional.

**Exame financeiro e contábil**

Cada proposição foi examinada de forma a aferir: conformidade com classificações programáticas; adequação das unidades orçamentárias responsáveis pela execução; pertinência da natureza da despesa; suficiência da fonte de custeio indicada; e inexistência de riscos ao equilíbrio fiscal. Não se constatou ocorrência de criação de ação nova, ampliação indevida de escopo programático, duplicidade de destinação ou afetação de despesas obrigatórias sem suporte financeiro mínimo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seus arts. 15, 16 e 17, parâmetros para a criação ou expansão de despesas públicas. Como as emendas se inserem em ações já previstas, não se exige estimativa adicional de impacto além da estabelecida no próprio orçamento. Esta Comissão verificou que as dotações indicadas não ofendem o equilíbrio fiscal nem ultrapassam a capacidade operacional das unidades executoras.

**Aferição da obrigatoriedade de execução e da viabilidade técnica**

O art. 117-A da Lei Orgânica e o art. 166 da Constituição Federal estabelecem que a execução das emendas individuais é obrigatória, salvo impedimento de ordem técnica. Impedimento técnico é categoria estrita, relacionada a impossibilidade material, incompatibilidade com critérios operacionais ou inviabilidade administrativa objetiva. A Comissão procedeu à análise de cada caso, concluindo que não há impedimentos com essa natureza, uma vez que as ações indicadas apresentam plena exequibilidade dentro do exercício fiscal.

As emendas que se destinam à área da saúde foram rigorosamente avaliadas quanto à aderência às diretrizes de custeio e manutenção de serviços, não havendo desvio de finalidade ou inadequação da natureza da despesa. As proposições se inserem corretamente no segmento das ações e serviços públicos de saúde, atendendo à exigência constitucional e orgânica de destinação proporcional compulsória.

**Juridicidade, mérito administrativo e compatibilidade política**

No aspecto jurídico, as emendas não encontram óbice formal ou material, observando o regime constitucional das finanças públicas, o processo legislativo orçamentário e as diretrizes contábeis vigentes. Não há afronta aos dispositivos que regem o conteúdo, a forma ou a finalidade das emendas parlamentares.

No plano do mérito administrativo, verifica-se que as proposições são compatíveis com as necessidades coletivas, reforçam áreas sensíveis da administração municipal e integram-se a políticas públicas que já possuem estruturação técnica. O caráter impositivo das emendas não foi utilizado para fins alheios ao interesse público, mantendo-se alinhado à lógica constitucional de descentralização participativa do orçamento.

**Conclusões**

Após detido exame da regularidade jurídica, financeira e administrativa das 21 emendas individuais impositivas, conclui-se que: estão plenamente conformes com o art. 117-A da Lei Orgânica do Município; atendem à disciplina do art. 166 da Constituição Federal; harmonizam-se com as diretrizes do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias; não introduzem riscos à higidez fiscal do Município; e são tecnicamente exequíveis no âmbito das unidades orçamentárias competentes.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização manifesta-se favoravelmente à aprovação das referidas emendas e à sua incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2025.

**Edvaldo Lima – Presidente**

**Josivaldo Santana – Vice-Presidente**

**Eli Ribeiro – Membro**

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**(Projeto de Lei nº 163/2025 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Feira de Santana para o Exercício Financeiro de 2026)**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 163/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Feira de Santana para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o ciclo de planejamento composto pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela legislação nacional de finanças públicas.

A proposta observa a disciplina estabelecida na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000, apresentando estrutura compatível com os princípios orçamentários da unidade, universalidade, exclusividade, anualidade, não afetação e especificação. O Projeto demonstra coerência entre estimativa de receitas, fixação de despesas e metas fiscais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

As programações constantes do Projeto distribuem-se entre funções, subfunções, programas e ações administrativas, abrangendo áreas essenciais da gestão municipal, como saúde, educação, assistência social, urbanismo, infraestrutura, desenvolvimento econômico, cultura e administração geral. A organização técnica da peça permite identificar adequadamente as unidades orçamentárias responsáveis pela execução das ações e evidencia conformidade com os objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual.

A metodologia utilizada para a estimativa das receitas guarda aderência às projeções oficiais e às capacidades reais de arrecadação do Município, mantendo consonância com parâmetros econômicos e financeiros aplicáveis ao exercício. As despesas fixadas encontram-se distribuídas de forma a assegurar continuidade dos serviços públicos, manutenção de políticas estruturantes e suporte às atividades operacionais da administração municipal.

Esta Comissão destaca que o Projeto incorpora mecanismos que possibilitam a gestão orçamentária ao longo do exercício, preservando margens adequadas para ajustes necessários, sem comprometer o controle legislativo nem a integridade do planejamento anual.

Sob os aspectos de legalidade, técnica orçamentária, responsabilidade fiscal e compatibilidade com os instrumentos de planejamento, não se verificam impropriedades que obstem a regular tramitação da matéria.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 163/2025.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2025.

**Edvaldo Lima – Presidente**

**Josivaldo Santana – Vice-Presidente**

**Eli Ribeiro – Membro**

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

## (Emenda Modificativa nº 02-M/2025 ao Projeto de Lei nº 163/2025)

Submete-se à análise desta Comissão a Emenda Modificativa nº 02-M/2025, apresentada pelo Vereador Ivamberg dos Santos Lima ao Projeto de Lei nº 163/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Feira de Santana para o exercício financeiro de 2026. A proposição altera o artigo 6º, inciso I, alínea a, reduzindo o limite de créditos suplementares decorrentes de anulação de dotações para 30%.

A disciplina aplicável ao tema, delineada pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e pelos parâmetros de planejamento definidos pelo Município, pressupõe que o limite de suplementação preserve equilíbrio entre controle legislativo e agilidade administrativa, assegurando governabilidade fiscal e continuidade dos serviços públicos.

A alteração proposta, embora formalmente possível, reduz de maneira sensível a margem operacional necessária ao Poder Executivo para realizar ajustes rotineiros do orçamento ao longo do exercício. A diminuição acentuada desse limite tende a dificultar a gestão de despesas essenciais, restringindo a capacidade de resposta a demandas administrativas, variações de arrecadação e necessidades supervenientes, o que conduz à inadequação da medida sob a perspectiva do interesse público.

A Comissão também observa que não há evidência de que o limite vigente tenha produzido distorções ou abusos que justifiquem a redução pretendida, inexistindo, portanto, base técnica que recomende a alteração. A manutenção de um patamar mais amplo de suplementação assegura maior estabilidade na execução orçamentária, sem prejuízo do controle institucional exercido pela Câmara Municipal e pelos órgãos de fiscalização externa.

À vista dessas considerações, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 02-M/2025 não atende adequadamente às exigências de boa gestão fiscal, tampouco se revela compatível com o interesse público, motivo pelo qual esta Comissão se manifesta contrariamente à sua aprovação, opinando pela preservação da redação original do artigo 6º, inciso I, alínea a, do Projeto de Lei nº 163/2025.

Feira de Santana
Câmara Municipal
Casa da Cidadania

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2025.

**Edvaldo Lima – Presidente**

**Josivaldo Santana – Vice-Presidente**

**Eli Ribeiro – Membro**

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA:73043311515

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LIMA:73043311515
Dados: 2025.12.09 21:58:54 -03'00'